



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.246, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 610/2024  
OFÍCIO N.º 664/2024/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator *ad hoc*: SEN. HAMILTON MOURÃO). A emenda apresentada foi declarada inadmitida.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:  
- Emenda apresentada  
- Parecer do relator  
- Conclusão da Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.246, DE 18 DE JULHO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00 (duzentos e trinta milhões oitocentos e noventa e um mil e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária  
 UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
1144	<b>Agropecuária Sustentável</b>									<b>210.891.005</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
1144 099F	Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)	20 608								<b>210.891.005</b>
1144 099F 6501	Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Produtor beneficiado (unidade): 26.000	20 608	F	3-ODC	2	90	0	3000		210.891.005
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>210.891.005</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>210.891.005</b>

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária  
 UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
2303	<b>Pesquisa e Inovação Agropecuária</b>									<b>20.000.000</b>
	<b>ATIVIDADES</b>									
2303 20Y6	Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária	20 572								<b>5.994.500</b>
2303 20Y6 6500	Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Pesquisa desenvolvida (unidade): 7	20 572	F	3-ODC	2	90	0	3000		5.994.500
2303 215C	<b>Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa</b>	20 572								<b>14.005.500</b>
2303 215C 6500	Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Infraestrutura adaptada/modernizada (unidade): 7	20 572	F	4-INV	2	90	0	3000		14.005.500
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>20.000.000</b>

<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>	<b>20.000.000</b>

Brasília, 18 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 230.891.005,00 (duzentos e trinta milhões, oitocentos e noventa e um mil e cinco reais), em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário recente das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo do MAPA. No âmbito de sua Administração Direta, viabilizará o atendimento de despesas com o apoio financeiro para a contratação do seguro rural pelos produtores daquele Estado, referente à safra 2024/2025 - ação 099F - “Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”. Segundo o órgão, o mencionado evento climático extremo impactou a produtividade de diversas lavouras, bem como inviabilizou os meios de produção de muitos produtores rurais, motivo pelo qual o Governo Federal está atuando em inúmeras frentes com o objetivo de apoia-los, inclusive visando otimizar o plantio da próxima safra agrícola, especificamente a de verão, que ocorrerá no 2º semestre de 2024. Dessa maneira, uma adequada gestão de riscos pode afetar positivamente a estabilidade da renda do produtor e sua própria permanência na atividade, e o seguro rural aparece como um importante mecanismo de mitigação de riscos e proteção da renda, atuando no sentido de amenizar as perdas e possibilitar a recuperação da capacidade financeira do produtor quando da ocorrência de eventos causadores de sinistros.

5. Com relação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, visam recuperar a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento - P&D de suas Unidades localizadas no Rio Grande do Sul, que foram impactadas pelos eventos climáticos, bem como moderniza-la, além de ampliar a capacidade de trabalho e fornecer condições adequadas às equipes das Unidades que compõem a “Plataforma Colaborativa em PD&I para Mitigação de Efeitos Climáticos Adversos na Agropecuária da Região Sul do Brasil”, para a execução do plano emergencial para recuperação

agroprodutiva sustentável do Rio Grande do Sul - Plano Recupera Rural RS. De acordo com a EMBRAPA, as ações propostas consideram os aspectos ambientais, produtivos e socioeconômicos das propriedades rurais, e estão divididas em diferentes eixos: a) Inteligência Territorial; b) Restauração Ambiental; c) Recuperação de Solos (ligado diretamente ao Grupo de Trabalho conduzido pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar - MDA e Ministério de Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul; d) Plataforma de Dados; e) Biossegurança e Saúde Única; f) Riscos Climáticos; g) Genética e Insumos; e h) Capacitação, Transferência de Tecnologia e Comunicação.

6. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”* (grifo nosso)

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a Recursos Livres da União, utilizado nesta Medida.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Simone Tebet*

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO Nº 56, DE 18/07/2024.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
<b>Ministério da Agricultura e Pecuária</b>			
- Administração Direta	<b>230.891.005</b>	0	
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	210.891.005	0	
	20.000.000	0	
<b>Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União</b>	0	<b>230.891.005</b>	
<b>Total</b>	<b>230.891.005</b>	<b>230.891.005</b>	

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	27.866.323.117
Abertos	27.635.432.112
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	230.891.005
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.461.534.422
Abertos	4.862.482.866
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.197.574.336
Abertos	10.197.574.336
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>26.267.627.800</b>

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. Posição em 17/07/2024

## MENSAGEM N° 610

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.246, de 18 de julho de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 18 de julho de 2024.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 261 (CN)

Brasília, em 11 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.246, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, sendo esta declarada inadmitida, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 26, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias-/mpv/164789>”.

Atenciosamente,

  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

phfm/mpv24-1246

Ponto: 4553  
Assin.: *Janete Urisem* CN  
Secretaria-Geral da Mesa SEFR0 11/Set/2024 10:42



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1246, de 2024**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1246/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** Ficam estabelecidas as seguintes exigências para a concessão do crédito extraordinário previsto nesta Medida Provisória:

**§ 1º** Obrigatoriedade de utilização de produtos com comprovação agronômica que demonstrem:

- I** – efetiva nutrição e correção de solos com rapidez;
- II** – redução da utilização de equipamentos agrícolas;
- III** – – redução da emissão de carbono.

**§ 2º** É obrigatória a utilização de produtos e fornecedores nacionais que possuam registro de produtos vigentes certificados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

**§ 3º** Aplicação imediata dos produtos e serviços cuja aquisição seja realizada com o crédito extraordinário previsto nesta medida provisória, visando a recuperação das condições de reparação dos solos e plantio para a próxima safra.

**§ 4º** A fiscalização do disposto neste artigo cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com o objetivo de atender as famílias atingidas pelos eventos



LexEdit  
CD248110086200\*



climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como recuperar os danos à infraestrutura de serviços públicos causados pelas enchentes na região.

Viabilizar apoio financeiro para a contratação do seguro rural pelos produtores gaúchos, referente à safra 2024/2025, tem como objetivo otimizar o plantio da próxima safra agrícola e afetar positivamente a estabilidade da renda do produtor e sua própria permanência na atividade.

Contudo, apesar de concedido em apoio ao esforço de reconstrução e manutenção das condições básicas de vida e de trabalho, é de vital importância que os recursos disponibilizados pela presente Medida Provisória tenham a sua correta destinação, visando não somente auxiliar os produtores rurais diretamente afetados pelos eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul, mas também na promoção dos serviços e produtos nacionais, assim como a garantia da utilização de produtos corretamente acreditados pelas agências reguladoras.

Ao estabelecer requisitos mínimos de utilização de produtos e serviços nacionais, com comprovação de eficácia e segurança pelas agências reguladoras responsáveis, a presente Emenda visa garantir a correta destinação dos recursos extraordinários aqui dispostos, contribuindo para a economia nacional, além de garantir as corretas condições do solo para o cultivo da safra do ano de 2025.

Em face do exposto, com vistas às melhores práticas do correto uso do orçamento público e em prol da reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, garantindo a sobrevivência e a manutenção das condições de trabalho dos produtores rurais gaúchos, enquanto promovendo a economia nacional, rogamos pelo apoio dos nobres pares pela aprovação da matéria.

Sala da comissão, 25 de julho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen  
(PP - RS)**



\* C D 2 4 8 1 1 0 0 8 6 2 0 0 \* LexEdit



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 26, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1246, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica.

**PRESIDENTE:** Deputado Julio Arcos Verde

**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

**RELATOR REVISOR:** Deputado Hercílio Coelho Diniz

**RELATOR ADHOC:** Senador Hamilton Mourão

10 de setembro de 2024



# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### PARECER Nº , DE 2024

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1246, de 18 de julho de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Jorge Kajuru

#### RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1246, de 18 de julho de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 230.891.005,00 (duzentos e trinta milhões, oitocentos e noventa e um mil e cinco reais), alocados, conforme Anexo I da MPV, nas seguintes programações:

- i. no âmbito de sua Administração Direta: programação “Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)” – 099F.6501 (ação.subtítulo) –, programa “Agropecuária Sustentável” – programa 1144 –, R\$ 210.891.005; e
- ii. no âmbito da Embrapa, programa “Pesquisa e Inovação Agropecuária” – programa 2303:
  - a. programação “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)” – 20Y6.6500 (ação.subtítulo) –, R\$ 5.994.500;
  - b. programação “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa – No Estado do Rio Grande do





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Sul (Crédito Extraordinário – Calamidade Pública)” – 215C.6500  
(ação.subtítulo) –, R\$ 14.005.500.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00056/2024 MPO, que acompanha a MP, no âmbito de sua Administração Direta, a medida emergencial se destina ao atendimento de despesas com o apoio financeiro para a contratação do seguro rural pelos produtores do estado do Rio Grande do Sul, referente à safra 2024/2025, haja vista o evento climático extremo ocorrido nesse estado.

No âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a EM consigna que os recursos extraordinários visam recuperar a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento - P&D de suas Unidades localizadas no Rio Grande do Sul, que foram impactadas pelos eventos climáticos, bem como moderniza-la, além de ampliar a capacidade de trabalho e fornecer condições adequadas às equipes das Unidades que compõem a “Plataforma Colaborativa em PD&I para Mitigação de Efeitos Climáticos Adversos na Agropecuária da Região Sul do Brasil”, para a execução do plano emergencial para recuperação agroprodutiva sustentável do Rio Grande do Sul - Plano Recupera Rural RS. De acordo com a EMBRAPA, as ações propostas consideram os aspectos ambientais, produtivos e socioeconômicos das propriedades rurais, e estão divididas em diferentes eixos: a) Inteligência Territorial; b) Restauração Ambiental; c) Recuperação de Solos (ligado diretamente ao Grupo de Trabalho conduzido pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar - MDA e Ministério de Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul; d) Plataforma de Dados; e) Biossegurança e Saúde Única; f) Riscos Climáticos; g) Genética e Insumos; e h) Capacitação, Transferência de Tecnologia e Comunicação

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 00056/2024 MPO consigna o seguinte:

- i. A urgência e a relevância são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/244470.43339-15

região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local; e

- ii. A imprevisibilidade se justifica por conta de ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

A origem de recursos para suportar as dotações do crédito extraordinário é o superávit financeiro da fonte de recursos “000 – Recursos Livres da União”.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MP nº 1246, de 2024.

É o Relatório.

## I. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, é analisada a emenda apresentada à MP nº 1246/24.

### **Constitucionalidade**

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 56/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

### Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*

”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/244470.43339-15

Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1246, de 2024, indica como origem de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023 da fonte “000 – Recursos Livres da União”, conforme detalhado em Demonstrativo em anexo a pertinente EM, atendendo ao art. 54, §6º, da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Salienta-se, ainda, que essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Nada obstante, a MPV altera a Lei nº 14.822/2024 (LOA 2024) para ampliar despesa primária. De fato, como consta do Anexo da MPV, verifica-se que as dotações estão adequadamente alocadas, como despesas primárias discricionárias (RP 2). Ocorre que, segundo a EM nº 56/2024, os recursos da MPV serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul; estando, pois, adstritos à calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36/2024 (Decreto).

Conforme o art. 2º desse Decreto, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata a LRF, somente as despesas autorizadas mediante crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MPV, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 (LDO 2024). Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas criadas pela MPV não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de





## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

verificação do cumprimento dos mesmos limites, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, II.

Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF/88 (regra de ouro), a MPV facilita seu cumprimento, pois aumenta o montante das despesas de capital não financiadas por operações de crédito. De fato, conforme anexo da MP, parcela desse crédito encontra-se registrada como despesa de capital (R\$ 14.005.500) – GND 4 – a ser financiada com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023.

#### **Mérito**

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, em especial, tendo em vista a tragédia que se abate sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, viabilizando a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências a serem adotadas pelo Ministério, por meio da programação corretamente contemplada no crédito, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, e em face das considerações externadas na EM nº 56/2024 MPO, restou comprovado a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

#### **Emendas**

Conforme antes referido, foi apresentada apenas a emenda nº 1 à Medida Provisória, no prazo regimental. A emenda propõe acrescentar artigo à MPV criando exigências para a utilização dos recursos decorrentes do crédito extraordinário, a exemplo da utilização de produtos e fornecedores nacionais que possuem registro de produtos certificados pelo MAPA.





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/244470.43339-15

Em que pese o mérito da proposta apresentada, consideramos que a emenda esbarra em disposições normativas que definem as hipóteses de cabimento de emendas nessa espécie de crédito adicional. De fato, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN dispõe que somente serão admitidas emendas a medidas provisórias que versem sobre créditos extraordinários para “modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”. A emenda nº 1, ao propor acréscimo de artigo ao texto, infringe a disposição regimental, não havendo como ser acolhida por esta relatoria.

Com base nesses fundamentos e em atenção ao disposto no art. 109, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006 - CN, indicamos a inadmissão da emenda nº 1 e somos pela aprovação da MP nos termos propostos pelo Poder Executivo.

## II. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1246, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Quanto à emenda nº 1, entendemos que deva ser declarada inadmitida, conforme arts.15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Sala da Comissão Mista, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Senador Jorge Kajuru

Relator





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

# CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Senador **HAMILTON MOURÃO**, relator *ad hoc*, (designado relator anteriormente o Senador **JORGE KAJURU**), pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1246/2024**. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcos, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE  
Presidente

